



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0074090-35.2015.8.19.0038

APELANTE: CAIO IGOR LOPES COSTA

APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM RAZÃO DE BUEIRO ABERTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO DEVIDOS. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente com motocicleta provocado por bueiro sem tampa em via pública municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a omissão da municipalidade na conservação e sinalização de bueiro em via pública caracteriza omissão específica e gera responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes da queda da motocicleta; e (ii) o acidente causou dano moral *in re ipsa* e incapacidade parcial e permanente aptos a justificar reparação moral e pensionamento mensal vitalício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manutenção e sinalização de bueiro em via pública configura omissão específica do ente municipal no dever de conservação dos logradouros públicos (CF/1988, art. 30, V e VIII), atraindo a responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988.

4. A circunstância de a vítima estar na carona de uma



motocicleta não afasta o nexo de causalidade, visto que a causa eficiente do sinistro foi a existência do bueiro aberto na pista, não tendo o réu comprovado qualquer excludente de responsabilidade civil.

5. O dano moral resta configurado *in re ipsa*, decorrente do grave trauma facial, fraturas ósseas com deformidade e necessidade de intervenções cirúrgicas, justificando-se a fixação da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a jurisprudência da Corte.

6. Atestada pela perícia médica a redução permanente da capacidade laborativa em 10% (dez por cento) em razão de sequela respiratória, impõe-se a fixação de pensão mensal vitalícia no mesmo patamar sobre o salário-mínimo nacional a contar da data do evento danoso, com fundamento no art. 950 do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, arts. 30, V e VIII, e 37, § 6º; CC, arts. 43 e 950; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 145 e 343 do TJRJ; 0076625-05.2013.8.19.0038 - Apelação. Desa. Lidia Maria Sodre de Moraes - Julgamento: 16/04/2024 - Sexta Câmara de Direito Público; 0165939-34.2017.8.19.0001 - Apelação. Des. Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 31/01/2023 - Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 8ª Câmara Cível); 0005271-63.2013.8.19.0055 - Apelação / Remessa Necessária. Desa. Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 25/09/2024 - Segunda Câmara de Direito Público; 0112654-29.2017.8.19.0001 - Apelação. Desa. Mônica de Faria Sardas - Julgamento: 25/04/2023 - Vigésima Segunda Câmara Cível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



RELATÓRIO

Caio Igor Lopes Costa ajuizou ação de indenização por danos morais, em 22/09/2015, em face do Município de Nova Iguaçu. O objetivo da demanda é obter a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de queda em bueiro aberto em via pública.

Na inicial, o autor narrou que, em 15/05/2011, por volta das 3h, ao sair de casa e se encaminhar para a casa de um amigo, caiu em um bueiro aberto localizado na Estrada de Moto Grosso.

No momento da queda, ficou com o corpo para dentro do bueiro e bateu fortemente com o rosto na borda, o que lhe causou fratura depressão de seio e osso frontal e ossos do nariz, com aumento de volume e densidade de partes moles adjacentes, determinando protrusão de globos oculares, conforme tomografia computadorizada realizada no Hospital Estadual Rocha Faria.

Realizou tratamento cirúrgico no Hospital Estadual Rocha Faria, foi liberado e orientado a ficar em repouso. Em razão da queda, não pôde exercer suas atividades laborativas e atualmente não trabalha mais, pois sente fortes dores no local da fratura e ficou impossibilitado de respirar pelo nariz. Foi-lhe recomendada nova cirurgia para reconstrução nasal.

O autor afirma sofrer todos os dias de dor e ter sequelas neurológicas que o impossibilitam de realizar funções normais do dia a dia, como trabalhar. Invocou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como a responsabilidade subjetiva por omissão, caracterizada pela ausência de conservação e sinalização do bueiro. Sustentou a configuração de dano moral, com dupla função punitivo-pedagógica.

Formulou os seguintes pedidos: a) concessão da gratuidade de justiça; b) citação do Réu para responder aos termos da ação; c) procedência do pedido para condenar o Réu a compensar os danos morais sofridos em valor não inferior a 65 salários mínimos, acrescido de juros legais e correção monetária; c2) pensão mensal a ser paga ao autor até que complete 65 anos, caso comprovada sua incapacidade laborativa; d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Protestou pela produção de todos os meios de prova, especialmente documental, testemunhal e pericial (ID 2).

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo fotos do bueiro, guias de referência e contrarreferência do SUS, evolução clínica do Hospital Estadual Rocha Faria, autorização de pagamento do seguro DPVAT, exames laboratoriais do Hospital Universitário, receituário, receituário do Hospital Federal dos Servidores do Estado, exames do Hospital Rocha Faria, boletim de atendimento de emergência de 15/05/2011, tomografia computadorizada de crânio de 15/05/2011, boletim de urgência, declaração do Hospital Estadual Rocha Faria de 22/06/2011, boletins de urgência de 06/08/2011, relato cirúrgico, declaração de internação de 06/06/2011, tomografia computadorizada de face de 15/05/2011, comprovante de inscrição no CPF, carteira de identidade, conta de energia elétrica, boletins de urgência, relatos cirúrgicos (ID 12).

O Juízo, em 31/03/2016, proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público (ID 54).

O Ministério Público, em 07/12/2015 (ID 55), manifestou-se pela desnecessidade de intervenção, nos termos do art. 82 do CPC e da Recomendação nº 16 do CNMP, por tratar-se de interesse meramente patrimonial.

O Juízo, em 2016, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do Réu (ID 58).

O Município de Nova Iguaçu apresentou contestação em 06/03/2017 (ID 66). Sustentou que as provas dos autos demonstram que as lesões foram causadas por acidente de moto, não por queda em bueiro, conforme boletim de atendimento de emergência, boletim de urgência, declaração hospitalar e documento de 19/03/2013.

Requeru a cassação da gratuidade de justiça e a condenação do autor por litigância de má-fé. Solicitou a comunicação dos fatos ao Ministério Público para verificação de crime ou ato infracional, considerando que o autor, menor de idade, dirigia motocicleta sem habilitação.



Defendeu a não configuração de responsabilidade civil objetiva por ausência de fato administrativo e nexo causal, a existência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, e a responsabilidade subjetiva por omissão, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, afastando a teoria do risco integral.

Na hipótese de condenação, impugnou o pedido de pensionamento e danos morais, destacando o lapso temporal de mais de quatro anos entre o evento e a propositura da ação. Requereu: a) cassação da gratuidade de justiça; b) condenação do autor por litigância de má-fé; c) envio de cópia ao Ministério Público; d) produção de todos os meios de prova, em especial depoimento pessoal do autor; e) improcedência total do pedido.

A Defensoria Pública apresentou réplica em 25/06/2017 (ID 83). Alegou que o autor não faltou com a verdade, pois ao se dirigir para a casa do amigo pegou carona com um conhecido que transitava de motocicleta, quando o veículo caiu no buraco aberto, lesionando ambos.

Esclareceu que na exordial não afirmou que estava caminhando, e sim "*se encaminhando*". Invocou a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF e art. 43 do CC) e a teoria do risco administrativo. Protestou pela produção de prova oral com oitiva de testemunhas e prova documental suplementar. Requereu a procedência dos pedidos.

Em 31/07/2017, o autor protocolou petição para juntada de documentos e rol de testemunhas (ID 89), arrolando Jéssica Miranda da Silva, Jonatan de Santana da Silva, Yan Arantes Oliveira dos Santos, Kathleen Teodoro Oliveira, Fabiana Lopes da Silva e outras testemunhas.

Em ato ordinatório de 2017, as partes foram instadas a se manifestar sobre provas e possibilidade de conciliação (ID 89).

O Juízo, em 16/01/2019, proferiu decisão deferindo a produção de prova oral relativa ao depoimento de testemunhas, designando audiência para 04/06/2019 às 14:30h, com prazo de 10 dias para prova documental (ID 89).

Em 04/06/2019, realizou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Foram colhidos depoimentos das partes arroladas. As testemunhas informaram que o autor ficou com problemas psiquiátricos e/ou psicológicos em razão do acidente. O Juízo, de ofício, determinou a realização de prova pericial neurológica, nomeando o perito Dr. Wagner Barreto para informar sobre a capacidade de discernimento do autor, com custas rateadas entre as partes (ID 128).

Em depoimento, Yan Arantes Oliveira dos Santos informou que não viu o acidente, era vizinho do autor e soube que o autor caiu de moto (ID 129). Jéssica Miranda da Silva informou que não viu o acidente, mas viu a vítima caída no buraco e que, por causa do acidente, nem conseguia ver direito o rosto da vítima; afirmou que a vítima ficou com problema mental (ID 130). Kathleen Teodoro Oliveira informou que não viu o acidente, mas que o autor estava na garupa de uma moto, tiraram ele do bueiro, a ambulância demorou, e que o autor ficou com transtornos psicológicos após o acidente (ID 131).

A Defensoria Pública, em 11/06/2019, apresentou quesitos ao perito (ID 133), indagando sobre doença mental/psiquiátrica, correlação com o acidente, efeitos, comprometimento da capacidade e possibilidade de cura.

O perito médico Dr. Wagner da Silva Barreto, em 12/06/2019, aceitou o encargo e estipulou honorários em 4 salários-mínimos (ID 135).

Em atos ordinatórios de 12/08/2019 e 05/11/2019, as partes foram intimadas sobre a proposta de honorários periciais (ID 136).

O Município de Nova Iguaçu, em 28/11/2019 (ID 140), impugnou a proposta de honorários, requerendo a fixação em até 3,5 salários-mínimos, nos termos da Súmula nº 361 do TJERJ, e a apresentação de currículo pelo perito (art. 465, § 2º, II, do CPC).

O perito, em 21/08/2020, reduziu seus honorários para 3,5 salários-mínimos, em conformidade com a Súmula nº 361 do TJERJ (ID 143).

O Juízo, em 01/01/2021 (ID 144), intimou o perito para cumprir o disposto no art. 465, § 2º, II, do CPC, quanto à apresentação de currículo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



O perito, em 10/05/2021 (ID 145), apresentou esclarecimentos sobre sua qualificação, informando ser médico inscrito no CRM, sem necessidade de especialização específica para perícias médicas, nos termos da Lei nº 3.268/1957 e do Parecer nº 2437/2014 do CFM. Informou atuar no TJRJ há aproximadamente 8 anos.

O Juízo, em 07/09/2021 (ID 149), acolheu os argumentos do perito, manteve sua nomeação e homologou os honorários periciais requeridos.

O perito, em 26/01/2022, solicitou a marcação da perícia para 05/04/2022 (ID 152).

Em 25/04/2022 (ID 162), o perito informou o não comparecimento do autor ao exame pericial na data aprazada (05/04/2022) e requereu nova data.

Em 24/01/2023, o autor, por novo advogado constituído, comunicou a revogação do mandato da Defensoria Pública e requereu a juntada de procuração e habilitação do novo patrono, com intimações exclusivamente em seu nome (ID 164).

Em 24/01/2023, o autor requereu a intimação do perito para informar nova data para a perícia (ID 168).

Em 22/11/2023 (ID 175), o Juízo determinou que o cartório certificasse se as partes estavam devidamente representadas.

Em 05/12/2023 (ID 176), foi certificado que o autor constituiu novo advogado e o réu é representado pela Procuradoria Municipal.

O Juízo, em 01/03/2024 (ID 179), determinou a intimação do perito sobre a petição de ID 168.

O perito, em 07/03/2024 (ID 182), informou novo não comparecimento do autor e requereu a remarcação da perícia para 14/05/2024.

Em 23/05/2024, o autor juntou aos autos o prontuário médico do INTO, a pedido do perito (ID 193).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



O perito, em 30/05/2024 (ID 319), requereu que fosse oficiado o INTO para fornecimento do prontuário médico.

Em 31/05/2024 (ID 321), o autor informou que o prontuário médico já constava nos autos e requereu a intimação do perito.

Em 28/06/2024 (ID 322), foi certificado que a parte autora apresentou o prontuário médico, com intimação ao perito.

Em 21/08/2024 (ID 327), o perito Dr. Wagner da Silva Barreto apresentou o laudo pericial, concluindo que o autor foi vítima de acidente de trânsito (queda de moto) em 15/05/2011, com fratura depressão de seio frontal e ossos do nariz, necessitando de abordagem cirúrgica em 06/06/2011 e tratamento cirúrgico em 15/07/2019 no INTO. Mensurou o período de incapacidade total e temporária em 60 dias, a incapacidade total e permanente pela dificuldade respiratória em grau leve em 10%, e o dano estético em grau muito leve. Respondeu aos quesitos do autor remetendo à conclusão.

O Juízo, em 31/10/2024 (ID 337), determinou a expedição de ofício conforme requerido pelo perito e, sem prejuízo, intimou as partes sobre o laudo pericial.

Em 28/11/2024 (ID 349), o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a procedência total dos pedidos.

Em 20/03/2025 (ID 352), foi certificado que, apesar de devidamente intimado, o Réu deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, quedando-se inerte.

O Juízo, em 08/05/2025 (ID 354), determinou às partes que apresentassem alegações finais.

O Município de Nova Iguaçu apresentou alegações finais por memoriais em 02/05/2025 (ID 359), sustentando a ausência de responsabilidade por omissão específica, a ausência de prova concreta do nexo causal, e a não configuração de dano moral. Requereu a improcedência total da demanda e, subsidiariamente, a fixação de indenização em patamar módico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



O autor apresentou alegações finais em 05/06/2025 (ID 364), reiterando os argumentos da inicial e do laudo pericial, invocando jurisprudência do TJERJ sobre responsabilidade do Município por queda em bueiro. Requereu a procedência total dos pedidos.

O Juízo, em 14/08/2025 (ID 370), proferiu despacho encerrando a instrução processual.

O Juízo proferiu sentença em 23/01/2026 (ID 376), julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito em exame dispensa outras provas além das já produzidas, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do atr. 355 do CPC.

Feita a perícia técnica, o Sr. Perito concluiu, in verbis, que:

"O autor foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, no dia 15/05/2011, sendo atendido no Hospital Geral de Nova Iguaçu."

"O trauma de face ocorrido pelo acidente levou a necessidade de abordagem cirúrgica em 06/06/2011 para correção da fratura nasal e de osso frontal;

Ainda necessitou de tratamento cirúrgico em 15/07/2019 pela dificuldade respiratória, como sequela do trauma nasal e de face;

O período de incapacidade de total e temporária (ITT) é mensurado em 60 (sessenta) dias;

O autor contava com 17 anos à época do acidente, sendo a sobrevivência provável de 58,9 anos de acordo com a Tábua de sobrevivência do IBGE/2011;

A incapacidade total e permanente pela dificuldade respiratória em grau leve, valora em 10%; Dano estético em grau muito leve."

O pedido é de total improcedência, vez que os documentos juntados pelo autor, comprovam, que o autor foi vítima de acidente de trânsito e não de queda em bueiro.



Juntamente com a análise da documentação acostada nos autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente por queda de motocicleta, argumento esse, omitido em sua inicial.

Entendo, portanto, que não foi comprovado que a queda foi em virtude do boeiro. Sendo assim, entendo pela improcedência do pedido. Verifico que não houve nexo causal entre a suposta conduta omissiva e o acidente ocorrido, dessa forma, afasta-se a responsabilidade civil da ré.

Deixando a parte autora de atender ao disposto no art. 373, I do CPC, como lhe competia, impõe-se a procedência dos pedidos.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade de justiça.

Transitado em julgado, sem requerimento das partes, em cinco dias, dê-se baixa e arquivem-se, remetendo-se os autos à Central de Arquivamento.

P. I.

Nova Iguaçu, 23/01/2026.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular"

O autor interpôs recurso de apelação em 19/02/2026 (ID 387) requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Sustentou que a queda ocorreu em bueiro sem tampa, que estava na garupa de uma moto quando o veículo caiu no bueiro aberto, e que o laudo pericial confirma o nexo causal entre a omissão do Município e os danos sofridos. Invocou jurisprudência do TJERJ e do STJ sobre responsabilidade objetiva do Estado por omissão específica na conservação de vias públicas.

Em 25/02/2026 (ID 400), foi certificada a tempestividade da apelação, estando a parte autora isenta de custas em razão da gratuidade de justiça deferida. Foi determinada a intimação do apelado para contrarrazões.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Em 27/05/2026 (ID 405), foi certificado o decurso do prazo para o apelado apresentar contrarrazões, sem manifestação.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 27/05/2026 (ID 406).

O Relator, em 25/06/2026 (ID 411), determinou a remessa dos autos à D. Procuradoria de Justiça.

A Procuradoria de Justiça, em 26/06/2026 (ID 413), manifestou-se pela não intervenção no feito por tratar-se de questão patrimonial entre partes capazes.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo autor objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória ajuizada para cobrar reparações por danos morais e pensionamento mensal decorrentes de acidente com motocicleta em bueiro aberto em via pública municipal.

O *decisum* recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor foi vítima de acidente de moto e não de queda em bueiro, concluindo pela ausência de nexo causal.

Inicialmente, examina-se a responsabilidade civil aplicável.

Aos Municípios, nas condutas comissivas e nas omissivas específicas, adota-se a responsabilidade objetiva, fundamentada no art. 37, § 6º, da CF c/c art. 43 do CC, por meio da qual surge a obrigação de indenizar sempre que vierem a causar prejuízo a terceiros.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



A exceção à regra se verifica nos episódios de condutas omissivas genéricas, quando se exige a comprovação de culpa. No caso, porém, não se trata de omissão genérica.

Da análise dos autos, observa-se a ocorrência de omissão específica por parte do Município, uma vez que este descumpriu o dever de manter, conservar e fiscalizar suas vias públicas, previsto nos arts. 30, V e VIII, e 182 da CF, e, justamente em razão dessa conduta negligente, deixou de impedir o resultado do evento danoso.

Nesse sentido, o laudo pericial (ID 327) foi conclusivo ao afirmar que o autor foi vítima de queda de motocicleta ocorrida em 15/05/2011, sendo atendido primeiramente no Hospital Geral de Nova Iguaçu.

A tomografia de crânio realizada no Hospital Estadual Rocha Faria (ID 12) revelou *"fratura depressão de seio e osso frontal e ossos do nariz, com aumento de volume e densidade de partes moles adjacentes, determinando protrusão de globos oculares. Volumoso pneumoencéfalo"*.

O *expert* ainda informou que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 06/06/2011 para correção da fratura nasal e de osso frontal, e posteriormente, em 15/07/2019, necessitou de nova cirurgia para correção da dificuldade respiratória como sequela do trauma nasal e de face.

As fotografias juntadas aos autos (ID 12) demonstram a existência do bueiro aberto no local. Os documentos médicos do Hospital Estadual Rocha Faria (ID 12) confirmam a entrada do autor na unidade em 15/05/2011 e 06/06/2011, ambos em decorrência do trauma de face.

Registre-se que, ao contrário do que concluiu a sentença, a circunstância de o autor ser carona de motocicleta não exclui o nexo causal com o bueiro aberto. Isso porque a causa eficiente do acidente foi a existência do bueiro sem tampa e sem sinalização na via pública, que provocou a queda da motocicleta e as graves lesões faciais sofridas pelo autor.



Tanto é assim que, na réplica (ID 83), a Defensoria Pública esclareceu que *"em nenhum momento o autor afirma que estava caminhando e sim que estava SE ENCAMINHANDO"*, e que *"para a casa do referido amigo pegou uma carona com um conhecido do bairro que transitava de motocicleta quando o veículo caiu no bueiro"*.

A narrativa do bueiro, por sua vez, se confirma do relato da parte autora, corroborado pelos depoimentos de ID 130 e 131, somado as fotos da via pública (ID 12).

Aplica-se, portanto, a responsabilidade civil objetiva do Município.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, o seu afastamento somente poderá ocorrer se comprovada alguma das excludentes, nos termos do art. 373, II, do CPC: caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC), estado de necessidade (art. 188, II, do CC) ou culpa exclusiva da vítima (art. 945 do CC).

Nesse sentido, importante ressaltar que o Município não apresentou nenhuma excludente, limitando-se a sustentar a inexistência de nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu.

A verdade é que, na tentativa de se abster do dever de indenizar, o Município se limitou a sustentar a inexistência de provas suficientes a comprovar o fato constitutivo de direito.

Quanto aos danos morais, tem-se que restaram configurados, uma vez que, conforme pacífica jurisprudência, o dano moral é *in re ipsa*, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo.

No caso, as lesões foram de extrema gravidade: fratura depressão do seio frontal e dos ossos do nariz, pneumoencéfalo volumoso, necessidade de múltiplas cirurgias, inclusive para reconstrução total do nariz.

Além disso, conforme registrado na evolução ambulatorial do INTO (ID 194 a 294), o autor passou a apresentar, como sequela do trauma cranioencefálico,

"alterações de comportamento, crises de agressividade e tentativas de auto-extermínio", além de não estudar nem ter emprego "decorrente da alteração de comportamento".

Logo, os fatos narrados na inicial ultrapassam em muito os limites do mero aborrecimento.

Nesse prisma, o valor da indenização deve ser estipulado com o fito de evitar possível enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, garantir que a sanção seja efetiva, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à reprovabilidade da conduta ilícita, à duração e intensidade do sofrimento e à capacidade econômica do ofensor.

Considerando a gravidade das lesões, as sequelas permanentes e a conduta omissiva do ente público, fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra adequado, razoável e proporcional à extensão do dano, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 343 do TJRJ e com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BUEIRO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE TRAFEGAVA COM SUA BICICLETA NA VIA PÚBLICA, VINDO A CAIR EM BUEIRO SEM TAMPA, E QUE DO ACIDENTE RESULTARAM LESÕES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO, COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A INDENIZAR A AUTORA EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DA EDILIDADE, ALEGANDO FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE NEXO CAUSAL, EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO ADESIVO DA DEMANDANTE, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E A CONDENAÇÃO DO RÉU POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DA PARTE AUTORA EM BUEIRO ABERTO QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, CONFORME PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA, NA QUAL TESTEMUNHAS CONFIRMARAM TEREM PRESENCIADO A QUEDA, BEM COMO TEREM AJUDADO A RETIRAR A

AUTORA E SUA BICICLETA DO BUEIRO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA CONSERVAÇÃO DAS VIAS, CONFORME ARTIGO 14, XXXI, "d" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, QUE NÃO RESTOU CUMPRIDA PELA EDILIDADE. FLAGRANTE OMISSÃO ESPECÍFICA DO RÉU. IMPOSITIVO O DEVER DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA O VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUTORA QUE VEM SUBMETIDA A LONGO TRATAMENTO, DESDE A DATA DO ACIDENTE, EM BUSCA DE SUA COMPLETA RECUPERAÇÃO. IMPOSITIVA A REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, CONFORME DISCRIMINADO NA INICIAL, QUE DEVERÃO SOFRER ATUALIZAÇÃO CONFORME ÍNDICES FIXADOS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, BEM COMO CONFORME EC Nº 113/2021. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (0076625-05.2013.8.19.0038 - Apelação. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes - Julgamento: 16/04/2024 - Sexta Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE DE MOTO COM VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES. FALECIMENTO DA COMPANHEIRA E GENITORA DOS DEMANDANTES EM ACIDENTE SOFRIDO PELA MOTO EM QUE TRAFEGAVA, O QUAL FOI OCASIONADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA, UMA VEZ QUE, POUCOS METROS APÓS UMA CURVA, HAVIA UM BUEIRO COM A TAMPA DE CONCRETO AFUNDADA, GERANDO UM DESNÍVEL DE UNS VINTE CENTÍMETROS. VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NA CARONA DA MOTO TÁXI. MOTORISTA QUE PERDEU A DIREÇÃO AO TENTAR SE DESVIAR DO BUEIRO E ACABOU SENDO ARREMESSADO CONTRA UM POSTE, TENDO FALECIDO NO LOCAL. INCIDÊNCIA DO

ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NA HIPÓTESE, SE AFIGURA EVIDENTE A OMISSÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, UMA VEZ QUE É DE SUA RESPONSABILIDADE PROVER O BOM ESTADO DAS VIAS PÚBLICAS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS BUEIROS, QUE DEVEM ESTAR LIMPOS E TAMPADOS, PARA NÃO OCORREREM ACIDENTES, SENDO CERTO QUE, NO CASO CONCRETO, RESTOU EVIDENCIADO QUE O PROBLEMA COM O BUEIRO JÁ VINHA DE LONGA DATA. MUNICÍPIO RÉU, ORA APELANTE, QUE RESPONDE, DE FORMA OBJETIVA, PELOS DANOS MORAIS REFLEXOS CAUSADOS AOS AUTORES, ORA APELANTES. AUTORES QUE LOGRARAM ÊXITO EM DEMONSTRAR OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IN CASU, A OCORRÊNCIA DO FATO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, O QUE FAZ EMERGIR O DEVER DE INDENIZAR. REPORTAGEM ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS QUE CORROBOROU A TESE VEICULADA NA EXORDIAL, UMA VEZ QUE DESCREVE EVENTO ESPECÍFICO, OU SEJA, O ACIDENTE SOFRIDO PELO MOTORISTA DA MOTO TÁXI, O SR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, QUE FALECEU NO LOCAL DO ACIDENTE, E PELA PASSAGEIRA, A SRA. MARIANA ARAUJO SILVA, COMPANHEIRA E GENITORA DOS AUTORES, QUE CHEGOU A SER INTERNADA EM UM HOSPITAL PÚBLICO, MAS NÃO RESISTIU AOS FERIMENTOS, TENDO O JORNALISTA RESSALTADO QUE O ACIDENTE OCORREU POR CAUSA DO BUEIRO COM A TAMPA AFUNDADA, CUJA FOTO CONSTA DA REPORTAGEM ADUNADA AOS AUTOS. FOI, AINDA, RELATADO, POR UM MORADOR DO LOCAL, QUE A SITUAÇÃO DO BUEIRO AVARIADO JÁ ERA ANTIGA, SENDO FONTE DE RECLAMAÇÃO PELOS MOTOQUEIROS QUE PASSAVAM PELA RUA, BEM COMO QUE ERA UMA QUESTÃO DE TEMPO, ATÉ QUE UM ACIDENTE VIESSE A OCORRER. NEXO DE CAUSALIDADE QUE RESTOU PLENAMENTE EVIDENCIADO DIANTE DO COMPORTAMENTO OMISSO DO ENTE MUNICIPAL, QUE É RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS VIAS E POR SUA FISCALIZAÇÃO, MAS QUE NADA FEZ A FIM DE IMPEDIR ACIDENTES COM PESSOAS E/OU VEÍCULOS, POR CONTA DO BUEIRO COM A TAMPA AFUNDADA. DE FATO, SE AS PROVIDÊNCIAS DE PRECAUÇÃO TIVESSEM SIDO OBSERVADAS,

*O EVENTO FATAL NÃO TERIA OCORRIDO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ACIDENTE QUE, ADEMAIS, RESTOU RECONHECIDA NO PROCESSO Nº 0248592-30.2016.8.19.0001, AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA MÃE DO MOTO TAXISTA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS, UMA VEZ QUE AMBAS AS AÇÕES DIZEM RESPEITO AO MESMO ACIDENTE, COM VÍTIMAS FATAIS. **DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER ARBITRADA NA QUANTIA DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR.** PENSIONAMENTO AOS FILHOS MENORES QUE É IGUALMENTE DEVIDO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 2/3 DE UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE QUANDO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS MENSIS, EIS QUE DESCONTADAS AS DESPESAS ESTIMADAS PARA O PRÓPRIO SUSTENTO DA FALECIDA (1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO), NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. PENSIONAMENTO QUE DEVE PERDURAR ATÉ QUE OS MENORES ALCANCEM A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS, CONFORME DELIMITADO PELO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0165939-34.2017.8.19.0001 - Apelação. Des. Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 31/01/2023 - Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 8ª Câmara Cível))”*

No que se refere ao pensionamento mensal, mostra-se adequada a condenação diante da redução permanente da capacidade laboral do autor, conforme também atestado pelo perito judicial, que valorou a incapacidade parcial e permanente em 10% (dez por cento) pela dificuldade respiratória em grau leve (ID 327).

O art. 950 do CC estabelece que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência no sentido de que a incapacidade parcial permanente para o trabalho gera direito ao pensionamento proporcional,

independentemente de a vítima exercer atividade remunerada no momento do acidente, como ocorre no caso em que o autor contava com apenas 17 anos à época do evento.

Diante disso, condeno o Município ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional vigente à época de cada pagamento, desde a data do evento danoso (15/05/2011), com correção monetária e juros de mora conforme os parâmetros legais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento desta Corte em casos análogos:

*“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Ação pelo procedimento comum, com pedido de indenização por danos material, moral e estético, além de pensionamento. Contrato administrativo de prestação de serviço temporário entabulado entre as partes, para o exercício, pelo autor, da função de pintor. Alegação do autor de ter sofrido queda da escada de uma altura de mais de três metros, quando desempenhava a função de pintor, que resultou em fratura do fêmur proximal direito, tendo sido submetido à intervenção cirúrgica. Sentença de parcial procedência, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e de dano estético de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como o pagamento de pensão mensal e vitalícia na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário do autor à época devidamente atualizado e corrigido. Insurgência do município. Sobejamente comprovado nos autos a ocorrência do evento lesivo. Responsabilidade civil objetiva. **Prova pericial apta a atestar o dano estético, o grau da sequela permanente e o período de incapacidade total e temporária do autor.** Danos estético e moral devidamente configurados. Verba indenizatória arbitrada em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo majoração. Aplicabilidade do disposto no enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. De outro viés, com razão o réu, porquanto deve ser excluída sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, eis que legalmente isento, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei estadual nº 3.350/1999. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0005271-63.2013.8.19.0055 - Apelação / Remessa Necessária. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 25/09/2024 - Segunda Câmara de Direito Público)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE INFANTE. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA c/ ART. 37, §6º, DA CFRB/1988. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO ESTÉTICO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, À TÍTULO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

1- Legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro: a municipalidade tem o dever constitucional de fiscalização, manutenção e conservação do logradouro público, consoante estabelecem os incisos, V e VIII, do artigo 30, da Constituição da República. A descentralização administrativa, com a criação de fundação autárquica, sendo esta substituída pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), através do Decreto Municipal n.º 28.981/2008, para a gestão do planejamento, organização, execução e coordenação dos trabalhos necessários à implantação e conservação dos parques, jardins, praças e áreas ajardinadas, não afasta a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro. 2- Comprovação, através de prova pericial, da ocorrência do acidente, do nexo de causalidade e da compatibilidade entre os fatos narrados na inicial e as sequelas apresentadas pelo autor.

3- Inexistência de prova que ilida a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro e da Comlurb com o dever de zelo pelo estado das árvores.

4- Danos moral e estético reconhecidos.

5- Indenizações bem fixadas e de acordo com a os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a lesão incapacitante bem como os prejuízos estéticos suportados pelo apelado.

6- Pensão vitalícia fixada de acordo com a incapacidade parcial permanente apontada em laudo pericial.

7- Honorários advocatícios adequadamente fixados.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(0112654-29.2017.8.19.0001 - Apelação. Des. Mônica de Faria Sardas - Julgamento: 25/04/2023 - Vigésima Segunda Câmara Cível)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Por fim, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. O Município é isento do pagamento das custas, mas deve arcar com a taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar integralmente a sentença e condenar o Município de Nova Iguaçu ao pagamento de (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso; e (ii) pensão mensal vitalícia no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional vigente, desde a data do evento danoso (15/05/2011), com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a isenção legal de custas e a condenação ao pagamento da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

